



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600246-81.2024.6.21.0043

Procedência: 043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

Recorrente: GLAISOM BARBOSA DOS SANTOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. BONECO GIGANTE COM IMPACTO VISUAL DE *OUTDOOR*. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL COM EVIDENTE ESCÁRNIO À JUSTIÇA ELEITORAL. CORRETA APLICAÇÃO DA MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GLAISOM BARBOSA DOS SANTOS contra sentença prolatada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS, a qual **julgou procedente** a representação em face dele movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que o candidato voltou a utilizar-se de artefato com efeito *outdoor*, apesar de intimado a não fazê-lo; condenando-o ao “pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00”.

À guisa de contextualização, tem-se que nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600244-14.2024.6.21.0043, o Juízo em referência relatou que “GLAISOM BARBOSA DOS SANTOS desfila pelas ruas da cidade no teto de um veículo, carregando consigo **objeto de proporções exageradas, no formato de um pássaro**, medindo mais de um metro de altura”; e, uma vez constatado o efeito *outdoor*, determinou a “intimação do Noticiado GLAISOM BARBOSA DOS SANTOS para que **CESSE IMEDIATAMENTE TODA A PROPAGANDA QUE CONFIGURE EFEITO *OUTDOOR*** no veículo mencionado, ou em outro veículo, **ou a utilização pura do artefato impugnado, mesmo que não se encontre em movimento**, bem como a abstenção da prática de novas propagandas similares, sob pena de multa, nos termos do § 8º, art. 39 da Lei 9.504/1997”. Além dessa decisão, cabe salientar que o então noticiado contestou naqueles autos afirmando que o artefato representa uma ave da região conhecida como “cocota”, nome pelo qual é conhecido no município.

Pois bem, retornando ao presente processo, destacam-se os seguintes trechos da sentença: a) nova notícia de irregularidade deu conta de que o objeto em formato de pássaro agora se encontrava exposto em uma calçada “no centro do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município de Santa Vitória do Palmar, **aprisionado dentro de uma gaiola com proporções colossais**, como prática de escárnio e desídia à decisão anteriormente firmada e com a seguinte mensagem: ‘**Dia 06 de Outubro liberte a cocotinha**’, demonstrando ultrajante comportamento ao desacatar a ordem judicial anteriormente expedida, utilizando-se de aparente inconformismo para debochar desta Justiça Especializada”; b) “Considerando [...] a reiteração da conduta, objeto de uma segunda lide, foi determinada a busca e apreensão do artefato e cominada multa, no valor de R\$ 10.000,00”. (ID 45753543 - g. n.)

O recorrente alega que “a propaganda realizada pelo candidato não foi feita através de *outdoor*, **não havendo a ocorrência de qualquer irregularidade, visto que se trata apenas de um mascote de campanha**, o que não é vedado pela legislação eleitoral”. Subsidiariamente, argumenta que: a) “a imposição de uma multa elevada poderá acarretar severos prejuízos ao representado, uma vez que ele é um **trabalhador humilde**, vendedor de lanches, que sustenta sua família por meio dessa atividade”; b) “além disso, destaca-se que a jurisprudência majoritária estabelece a **aplicação de multa no mínimo legal**, sendo esta multiplicada pelo número de outdoors irregulares, tudo em respeito ao princípio da proporcionalidade”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45753547 - g. n.)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De início, deve-se ter presente que caso análogo foi analisado pelo e. TRE-MA. Conforme se observa na ementa abaixo, constatou-se efeito *outdoor* em um boneco gigante que trafegava na carroceria de veículo particular:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. BONECOS GIGANTES EQUIPARADOS OU COM IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR. UTILIZAÇÃO NA FACHADA DO COMITÊ DE CAMPANHA E NA CARROCERIA DE VEÍCULO PARTICULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A legislação de regência veda expressamente a propaganda por meio de outdoor (§8º, do artigo 39, da Lei das Eleições) e aquela com efeitos de outdoor", nos termos §1º, do artigo 21, da Resolução TSE n.º 23551/2017, que disciplina as eleições de 2018;

2. **Apesar de não existir definição legal atribuída ao outdoor (ou mesmo ao seu efeito), o Tribunal Superior Eleitoral tem adotado o entendimento de que para a configuração de outdoor, basta que o engenho ou o artefato, dadas as suas características e/ou impacto visual, a ele se equipare.** (AI nº768451, Min. Luiz Fux, DJE, -, Tomo 192, Data 05/10/2016, Página 64-66);

3. As condutas impugnadas se amoldam ao tipo previamente definido na norma restritiva prevista no §8º do artigo 39 da Lei das Eleições.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-MA. RE nº 060105607, Relator Des. Gustavo Araujo Vilas Boas, publicado em 12/04/2019 - g. n.)

Ademais, o candidato havia sido previamente intimado a não usar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

boneco gigante (em formato de pássaro), ainda que fosse uma “utilização pura do artefato impugnado, mesmo que não se encontre em movimento”.

A propaganda, apesar de criativa, inteligente e até engraçada, se constituiu em reiteração de conduta já proibida anteriormente. Nesse contexto, andou bem o Juízo de primeira instância ao aplicar a multa ao recorrente

A alegação de hipossuficiência me parece relevante e que não pode ser alegada por quem tinha recursos para produzir o artefato noticiado nos autos. Sobre esse ponto, aliás, cabe ressaltar o seguinte entendimento do e. TSE: “Correto o entendimento do Tribunal *a quo* de que **a alegação de ausência de recursos financeiros não é apta para ilidir a multa aplicada em representação por propaganda eleitoral irregular e que a exceção de isenção de multa por hipossuficiência, prevista no § 3º do art. 367 do Código Eleitoral, não se aplica a candidatos.**” (ED-AI nº 11491, Relator Min. Arnaldo Versiani, publicado em 16/03/2011 - *g. n.*)

Contudo, tenho que a multa deve ser estabelecida no patamar mínimo dada a potencialidade mínima de desequilíbrio eleitoral, confirmado pela não eleição do recorrente no pleito ora findo.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso apenas para fixação da pena no patamar mínimo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 13 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC